**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10140.000896/2003-37
Recurso nº 158.964 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.196 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MOURA DE QUEVEDO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
LIMITES

Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o somatório deles dentro do ano-calendário não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
MESMA BASE DE CÁLCULO.

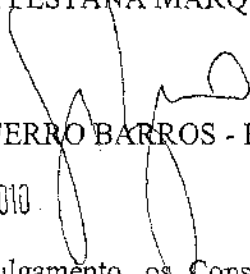
A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa isolada pela falta do recolhimento do carnê-leão e manter a tributação, quanto aos depósitos bancários, apenas daqueles nos valores de R\$ 14.470,00 (em 13/03/1998, Banco HSBC) e de R\$ 18.500,00 (em 25/03/1998, Banco Citibank), tudo nos termos do voto do Relator.


VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente


SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 227/229, por meio do qual lhe é exigida a importância de R\$ 26.061,64 a título de IRPF, mais acréscimos de estilo, inclusive multa isolada (falta de recolhimento de carnê-leão).

As acusações que foram feitas:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (fatos geradores: 01 a 12/1998);
- 2) depósitos bancários de origem não comprovada (fatos geradores: 01, 03, 04, 06 a 09, 11 e 12/1998).

Às fls. 250/261 se vê a impugnação, por meio da qual requereu a exclusão da autuação dos lançamentos a título de IR recebidos de pessoas físicas e a redução dos lançados a título de depósitos bancários, bem como da multa isolada.

Afirmou discordar da tributação com base no percentual de 12,5% do valor depositado em sua conta-corrente a título de honorários (de engenheiro), quando, na verdade, seus honorários correspondiam a apenas 6%.

Disse, ainda, que todos os depósitos bancários relacionados no Auto de Infração são compatíveis com a atividade econômica por ele exercida.

Às fls. 324/337 se vê a decisão de primeira instância, que declarou procedente em parte o lançamento.

Aceitou a não-incidência de honorários quanto ao valor de R\$ 2.000,00 (planilha de gastos de fl. 179) e a dos itens 03 a 06 do tópico "Depósitos sem correspondentes honorários", da impugnação.

Não acatou os argumentos quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Reduziu a multa isolada de 75% para 50% em face da superveniência do art. 18 da MP nº 303/2006.

Às fls. 350/361 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões, em síntese:

- I. que ainda na fase inaugural apresentou, ao exator, os contratos de administração e execução de obras firmados com os Srs. Ivo Vlademir Rich, no valor de R\$ 144.000,00, e José Antonio Moura, no valor de R\$ 138.720,00, os quais constituíram as fontes dos recursos depositados nas contas correntes do Citibank, HSBC Bamerindus e Sudameris;
- II. que apresentou, ainda, 21 planilhas de gastos referentes ao andamento da obra contratada com Ivo Vlademir Rich, desde seu início até o término (janeiro a junho/1998), que estão nos autos (fls. 165/185), as quais relacionam as importâncias recebidas pelo Recorrente, as empresas fornecedoras e os pagamentos a prestadores de serviços;
- III. que, por seu lado, o Sr. José Antonio Moura firmou os recibos de fls. 62, 63 e 158 declarando ter recebido todas as notas fiscais referentes à obra contratada;
- IV. que a taxa de administração avençada em ambas as empreitadas foi de 6% conforme se vê nos contratos;
- V. que dos valores depositados nas contas correntes do Recorrente relacionados no Auto de Infração apenas 6% correspondia a rendimento do trabalho assalariado pessoa física [sic] e que os valores excedentes não eram receita, mas, apenas, reembolsos efetuados pelos proprietários das obras pelas aquisições de materiais de construção e pagamento de prestadores de serviços, tudo conforme minuciosamente detalhado nas razões do recurso de primeiro grau nos títulos (1) Depósitos com honorário superior ao efetivamente contratado e recebido; (2) Depósitos sem correspondentes honorários; e (3) Depósitos considerados não justificados pela autoridade tributária;
- VI. que, em primeira instância, foram acolhidas apenas as razões dos itens 02 a 06 do título (2) Depósitos sem correspondentes honorários;
- VII. que as razões preponderantes do acórdão para não aceitar as justificativas foi a ausência de notas fiscais que comprovassem as despesas com a aquisição de materiais de construção para as duas obras que motivaram a ação fiscal; a ausência de notas fiscais e recibos de terceiros prestadores de serviços e de recibos de pagamento de empregado, bem assim a ausência de escrituração das obras em livro caixa, e, ainda, a divergência entre as importâncias depositadas com os valores anotados nas planilhas de controles de gastos;
- VIII. que o Recorrente se insurge apenas contra a parte do acórdão que rejeitou as justificativas apresentadas para os depósitos efetuados nas contas-correntes título (3) Depósitos considerados não justificados pela autoridade tributária” listadas no relatório do acórdão (fls. 328/329) e tributado como “rendimento do trabalho não assalariado” (fl. 334);

- IX. que o profissional liberal, o engenheiro que administra obras, enquanto pessoa física, não está obrigado pela legislação a adotar livro caixa e que não estava obrigado a efetuar depósitos individualizados de cada uma das importâncias recebidas;
- X. que justificou pormenorizadamente cada um dos depósitos bancários levados às suas contas-correntes e que não há razão para recusar validade aos contratos, às planilhas de controle de gastos, os recibos de fls. 62, 63 e 158, no que se refere ao contrato firmado com Ivo Vlademir Rich;
- XI. que, quanto ao contrato firmado com José Antonio Moura, embora o Recorrente não tenha conseguido localizar planilhas de controle de gastos semanais referentes à obra, o proprietário passou ao Recorrente os recibos de fls. 62, 63 e 158 já antes mencionados, declarando ter recebido todas as notas fiscais relativas à sua obra;
- XII. que é impensável imaginar que o Recorrente tenha recebido todas as importâncias depositadas em sua conta-corrente a título de rendimento do trabalho não assalariado (comissões relativas aos contratos), que importa no valor de R\$ 77.643,23 (fl.236);
- XIII. que, tanto isso é certo que, mesmo decorridos mais de nove anos da execução da obra de José Antonio Moura, o Recorrente obteve deste cópia das notas fiscais que seguem anexas relativas à obra, as quais somam R\$ 22.143,03;
- XIV. que, nessa mesma obra, gastou com mão-de-obra a importância de R\$ 56.057,05 (folhas de pagamento anexas);
- XV. que, portanto, isso perfaz R\$ 78.190,08, o que é apenas uma parte dos gastos;
- XVI. que, por outro lado, na obra de Ivo Vlademir Rich, foram gastos com mão-de-obra e empreiteiros R\$ 77.059,00, conforme demonstram as folhas de pagamento anexas;
- XVII. que, portanto, **somente as notas fiscais e folhas de pagamento que instruem o recurso somam R\$ 134.247,13**, quantia muito superior aos depósitos encontrados nas contas-correntes do Recorrente no Citibank, Sudameris e HSBC;
- XVIII. que é bem verdade que as notas fiscais e recibos relativos ao contrato com José Antonio Moura não guardam coincidência rigorosa com as importâncias depositadas nas contas do Recorrente (R\$ 77.643,23), porquanto, no mesmo período, também administrava a obra de Ivo Vlademir Rich;
- XIX. que é certo que os documentos ora apresentados não permitem apurar exatamente a importância recebida pelo Recorrente na administração das duas obras, mas, **somam importância superior àquela considerada não justificada;**
- XX. que, tendo sido demonstrado que as importâncias encontradas nas contas do Recorrente constituem desembolso de despesas realizadas deverá incidir sobre elas apenas o percentual de 6% sobre R\$ 77.643,23, que corresponde à totalidade dos aludidos depósitos bancários, ou sobre a soma das notas fiscais, recibos e folhas de pagamento;

XXI. que reconhece que, em face do extravio de boa parte dos documentos, o mais justo para o Fisco e o contribuinte seria aplicar o percentual de 6% sobre o valor da soma dos dois contratos (R\$ 144.000,00 e R\$ 138.720,00).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O critério adotado pelo exator ao fazer o lançamento foi: com base nos valores depositados em contas bancárias do contribuinte, tributar os valores cuja justificativa considerou plausível segundo os percentuais de honorários que detectou (6% ou 12,5%). Aqueles para os quais não aceitou as justificativas (ou o contribuinte não as trouxe), tomou como depósitos bancários de origem não comprovada, a teor da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/1996

No recurso, expressamente, o interessado se manifesta apenas quanto ao item 2 (que o Recorrente chama de "título (3) Depósitos considerados não justificados pela autoridade tributária"). Ou seja: apenas quanto aos depósitos tomados como sem comprovação, os quais somaram R\$ 77.643,23 (fl. 336).

A questão central é: se tomado esse valor como recebimento de valores por conta dos contratos de empreitada de fls. 19 e 49, ter-se-ia uma tributação pelos percentuais de 6% ou 12,5%. Se, de outro lado, não se considerar existir o devido liame entre os valores depositados e aqueles contratos (conforme concluíram o exator e a decisão de primeira instância), a tributação se desvia para a figura da omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 235).

Na relação de depósitos considerados sem justificativas (fl. 235) há 24 itens. Destes, ainda em sede de impugnação, o ora Recorrente trouxe supostas justificativas para apenas seis (fls. 257/258). Ainda assim, explicações, meramente, sem a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Assim, concordo com a decisão de primeira instância, que se manifestou pela fragilidade dos argumentos.

Agora, em sede de recurso voluntário, o interessado traz uma coleção de notas fiscais de gastos com a obra, além de recibos de pagamentos e declarações de seus clientes de que receberam tais documentos. Nada, a meu ver e com a devida vênia, que possa estabelecer o indispensável elo entre os depósitos e os supostos gastos associados.

A propósito desse elo: tenho me manifestado com extrema cautela quando o assunto é depósito bancário de pessoa física, em face da evidente não-obrigatoriedade de maiores formalidades de registros financeiros para tais contribuintes (diferentemente do que se verifica com as pessoas jurídicas). Em muitos casos inclusive considero razoável que o valor

declarado pelo contribuinte espontaneamente seja descontado do que foi encontrado depositado em suas contas bancárias e que ele não logrou comprovar adequadamente.

Mas, veja-se: refiro-me a valores espontaneamente declarados que, de algum modo, podem dar supedâneo à movimentação bancária. No caso em pauta, o Recorrente declarou apenas R\$ 12.000,00 de rendimentos no ano-base da autuação (1998). Vide fl. 5.

Assim, não me parece possível atender seu pedido.

Contudo, deve ser aplicável o limite insculpido no § 3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, devidamente atualizado pela Lei nº 9.481/1997, *verbis*:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Segundo o demonstrativo de fl. 235, os depósitos bancários de origem não comprovada somaram R\$ 77.643,23, o que significa que foram inferiores, no ano-calendário, ao limite supramencionado (R\$ 80.000,00) e implica a não-tributação dos depósitos de valor individual até R\$ 12.000,00.

Nesse passo, restariam sujeitos à tributação apenas os depósitos de R\$ 14.470,00 (em 13/03/1998, Banco HSBC) e de R\$ 18.500,00 (em 25/03/1998, Banco Citibank), com exclusão dos demais.

Reconheço, ainda, ser excessiva, no lançamento, a exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício não obstante a redução a 50% já efetuada pela decisão recorrida.

Este é tema bastante repetido e sobre o qual já se firmou o entendimento de que não podem conviver ambas as penalidades, porque incidentes sobre a mesma base, conforme ilustro com a seguinte decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-04.987, de 15.06.2004):

"MULTA-ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência do imposto sobre os depósitos bancários de origem não comprovada inferiores a R\$ 12.000,00; e para excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão).

SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10140.000896/2003-37

Recurso nº: 158.964

TERMO DE INTIMAÇÃO

----- Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.196.

Brasília/DF, 17 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional